**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330687 - RS (2023/0109386-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | ALINE FRARE ARMBORST - RS080266 |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643<br>INGRID EMILIANO - RS091283<br>FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Na origem trata-se agravo de instrumento em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando a concessão anual de reajuste nos proventos de aposentadoria de seus substituídos. Na decisão agravada indeferiu-se o pedido de isenção de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. No Tribunal *a quo* a decisão foi reformada, para conceder a gratuidade.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF,relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

III - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte

Documento eletrônico VDA40293999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 18:50:40
Código de Controle do Documento: fc985b03-0499-4fa1-8876-5b4710a8a4a8

somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que evolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

VI - No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores. (EREsp n. 1.322.166/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

VII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40293999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 18:50:40**
**Código de Controle do Documento: fc985b03-0499-4fa1-8876-5b4710a8a4a8**

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA40293999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 18:50:40**
**Código de Controle do Documento: fc985b03-0499-4fa1-8876-5b4710a8a4a8**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330687 - RS (2023/0109386-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | ALINE FRARE ARMBORST - RS080266 |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643<br>INGRID EMILIANO - RS091283<br>FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Na origem trata-se agravo de instrumento em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando a concessão anual de reajuste nos proventos de aposentadoria de seus substituídos. Na decisão agravada indeferiu-se o pedido de isenção de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. No Tribunal *a quo* a decisão foi reformada, para conceder a gratuidade.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF,relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

III - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte

Documento eletrônico VDA40292527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 17:09:33
Código de Controle do Documento: 64982c7c-7a9e-4043-9720-9a7cbf271d56

somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que evolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

VI - No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores. (EREsp n. 1.322.166/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão com o

**Documento eletrônico VDA40292527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 17:09:33**
**Código de Controle do Documento: 64982c7c-7a9e-4043-9720-9a7cbf271d56**

seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 18 DA LEI Nº7.347/1985. ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 18 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, isenta os legitimados ativos de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais.
>
> 2. Referida isenção justifica-se "porquanto se tem em conta a natureza pública ou social dos direitos e interesses em debate e para os quais se procura obter a tutela".
>
> 3. Nesse caso, o Sindicato autor faz jus ao reconhecimento do benefício de isenção das custas conforme postulado.
>
> 4. Entendimento da jurisprudência dominante desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 1°, 5º e 18 da Lei Federal n. 7.347/1985 e 489, § 1°, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, trazendo a seguinte argumentação:

> [...]
>
> Embora os fundamentos delineados afastem a exigência da demonstração da relevância no presente caso, ad cautelam, impende registrar que o acórdão proferido pela e. Câmara Cível vai em sen4do oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Jus4ça, amoldando-se à hipótese do novel § 3°,inciso V. Com efeito, o entendimento dessa e. Corte é firme no sen4do de ser inaplicável isenção de custas processuais para ações de sindicatos ou associações que estejam atuando em busca de direitos de seus sindicalizados ou associados, senão vejamos:
>
> [...]
>
> No presente caso, o e. TJRS, em contrariedade ao entendimento dominante do STJ, deferiu a isenção de custas processuais ao Sindicato autor, a despeito de a demanda originária não se subsumir às hipóteses de cabimento de Ação Civil Pública, dispostas no ar4go 1º da Lei nº 7.347/1985, tampouco versar sobre relação de consumo.
>
> Ademais, conquanto o valor da causa não alcance 500 (quinhentos)salários mínimos, trata-se, como relatado, de ação proposta por Sindicato representativo da expressiva categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, voltada à obtenção do direito ao reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de seus filiados, afigurando-se evidente que a repercussão financeira de eventual condenação é capaz de extrapolar, em muito, aquele montante, previsto no sobredito inciso III do § 3°.
>
> [...]
>
> No caso em tela, tem-se que o r. acórdão recorrido desbordou da orientação jurisprudencial e dos ditames da Lei processual, tendo em vista que não se manifestou, sequer de forma sucinta, sobre as teses ar4culadas pelo IPE Prev, carecendo a decisão recorrida da necessária fundamentação.
>
> [...]
>
> Primeiramente, cabe rememorar que, na origem, se trata de agravo de instrumento em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra a Entidade autárquica, ora agravante, pleiteando a concessão anual de reajustes nos proventos de aposentadorias de seus substituídos.
>
> A controvérsia veiculada no recurso excepcional consiste na indevida concessão das benesses da justiça gratuita ao Sindicato, uma vez que a pretensão autoral inequivocamente não se conforma às hipóteses previstas no supracitado artigo 1°, tampouco há identificação com as finalidades de que cuida o artigo 5°, V.
>
> [...]
>
> Em que pese o entendimento do e. STJ no sentido de que é cabível a concessão de isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores, certo é que nesta demanda demonstrou-se que o pleito formulado pelo Sindicato adverso não se conforma às hipóteses previstas no

**Documento eletrônico VDA40292527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 17:09:33**
**Código de Controle do Documento: 64982c7c-7a9e-4043-9720-9a7cbf271d56**

artigo1º, da Lei de Ação Civil Pública, bem como que não houve comprovação de que as finalidades institucionais estão incluídas no rol do inciso V, art. 5º, da Lei n. 7.347/85, razões pelas quais o feito deve tramitar pelo rito do procedimento comum.

[...]

Acaso rejeitada a prefacial de nulidade, o que se admite apenas para argumentar, calha reconhecer que o veredito fus4gado acobertou franca violação aosar4gos 1° e 5° da Lei n° 7.347/1985.

[...]

No caso, como registrado no voto condutor do acórdão recorrido, o "Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul-SINDJUS ingressou com ação civil pública contra Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -IPE PREV, postulando que seja declarado o direito à concessão de reajuste anual nos proventos de aposentadoria dos servidores representados pelo sindicato, bem como dos proventos dos respectivos pensionistas, com base na paridade".

Deveras, é incontroverso que a ação foi proposta visando à concessão de reajuste aos substituídos aposentados e pensionistas, pretensão que não encerra a proteção dos valores albergados no sobredito artigo 1° da Lei nº 7.347/85.

Na verdade, a demanda revela-se como verdadeira ação de cobrança, pelo reajustamento do valor de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), que é direito disponível, podendo ser reivindicado de forma individual ou coletiva, mas sem as prerrogativas aplicáveis à ação civil pública, que tem rito diferenciado.

Nesse passo, o caso vertente não se compraz com o procedimento disciplinado na Lei Federal n° 7.347/85, de modo que a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos sustentados pelo sindicado deve ser processada pelo rito ordinário, não incidindo as prerroga4vas afetas à ação civil pública, como se colhe dos seguintes julgados (grifos acrescidos):

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

O simples cotejo entre as razões dos embargos e as do subsequente acórdão que os julgou escancara a nulidade defendida no especial, já que, não obstante a pretensão integrativa da Fazenda, a Corte de origem realmente não se pronunciou a respeito dos pontos arguidos.

[...]

A análise do acórdão recorrido – relatório e voto condutor – demonstra que as teses recursais expostas pela Entidade Autárquica foram levantadas em contestação, contrarrazões e em embargos aclaratórios, contudo não foram enfrentados, conforme demonstrado no tópico acima.

[...]

Primeiramente, cabe rememorar que, na origem, se trata de agravo de instrumento em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra a Entidade autárquica, ora agravante, pleiteando a concessão anual de reajustes nos proventos de aposentadorias de seus substituídos.

A controvérsia veiculada no recurso excepcional consiste na indevida concessão das benesses da justiça gratuita ao Sindicato, uma vez que a pretensão autoral inequivocamente não se conforma às hipóteses previstas no supracitado artigo 1°, tampouco há identificação com as finalidades de que cuida o artigo 5°, V.

[...]

Em que pese o entendimento do e. STJ no sentido de que é cabível a concessão de isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores, certo é que nesta demanda demonstrou-se que o pleito formulado pelo Sindicato adverso não se conforma às hipóteses previstas no artigo1º, da Lei de Ação Civil Pública, bem como que não houve comprovação de que as finalidades institucionais estão incluídas no rol do inciso V, art. 5º, da Lei n. 7.347/85,razões pelas quais o feito deve tramitar pelo rito do procedimento comum.

[...]

Deste modo, há que se ressaltar que o apelo fazendário não esbarra no óbice da

**Documento eletrônico VDA40292527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 17:09:33**
**Código de Controle do Documento: 64982c7c-7a9e-4043-9720-9a7cbf271d56**

Súmula 83 de STJ, porquanto distintas as premissas que embasam as razões recursais das que fundamentam as decisões da e. Corte colacionadas como jurisprudência pacífica, assim como os julgados supramencionados destoam das decisões apontadas pelo eminente Ministro Relator, não havendo que se falar em jurisprudência consolidada, uma vez que reconhecem que o entendimento que prevalece é no sentido de que a isenção de custas não se aplica aos sindicatos que atuam como substitutos processuais na defesa dos interesses e direitos de seus sindicalizados.

Neste aspecto, há que se invocar o entendimento do STJ no sentido de que para desvencilhar da Súmula 83 do STJ, deve o insurgente realizar o distinguishing ou demonstrar julgados recentes da e. Corte que destoem dos arrestos tidos como consolidados.

É o relatório.

## VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> O juízo a quo indeferiu o pedido de isenção de custas processuais, sob a justificativa de inaplicabilidade da disposição prevista no art. 18 da Lei Federal n° 7.347/85 e no art. 5°, IV, da Lei Estadual 14.634/2014 ao caso dos autos.
> [...]
> Em comentário sobre o artigo, Voltaire de Lima Moraes[1] alude o seguinte: "Esse comando legal se estende a todos os colegitimados ativos a que se refere a Lei nº 7.347/1985, a despeito de o seu art. 18 fazer referência somente à associação autora, pois não tem razão de extrair-se daí uma interpretação filológica, também denominada gramatical e literal, no sentido de que o legislador teve a intenção de estabelecer regramentos diferenciados a esse respeito entre eles".
> [...]Assim, como bem mencionado pelo Ministério Público, É o agravante entidade sindical sem fins lucrativos, que visa à defesa e interesses individuais e coletivos da categoria que representa, sendo parte legitima para o ajuizamento da ação, onde busca tutelar direitos individuais homogêneos de seus integrantes, termos em que também faz jus ao reconhecimento do benefício de isenção das custas, como bem evidencia o precedente ora destacado:[...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

**Documento eletrônico VDA40292527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 17:09:33**
**Código de Controle do Documento: 64982c7c-7a9e-4043-9720-9a7cbf271d56**

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF,relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, no mérito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no

**Documento eletrônico VDA40292527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 17:09:33**
**Código de Controle do Documento: 64982c7c-7a9e-4043-9720-9a7cbf271d56**

sentido de que o cabimento de ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, restringia-se àqueles direitos que evolvessem relação de consumo. Porém, tal posicionamento foi superado, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores.

No julgamento do EREsp n. 1.322.166/PR, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 4/3/2015, estendeu-se a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública aos sindicatos que atuam na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos da categoria que representam e não relacionados a direito dos consumidores. Eis a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.
>
> 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas.
>
> 2. Embargos de divergência não providos.
>
> (EREsp n. 1.322.166/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40292527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/02/2024 17:09:33**
**Código de Controle do Documento: 64982c7c-7a9e-4043-9720-9a7cbf271d56**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0109386-2

**AgInt no AREsp 2.330.687 / RS**

Números Origem: 50238095520228217000 51496971620218210001

PAUTA: 06/02/2024 JULGADO: 20/02/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | ALINE FRARE ARMBORST - RS080266 |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643<br>INGRID EMILIANO - RS091283<br>FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | ALINE FRARE ARMBORST - RS080266 |
| AGRAVADO | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643<br>INGRID EMILIANO - RS091283<br>FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA40274259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:01:10**
**Código de Controle do Documento: 7522049E-B586-41EF-9121-E071B9B35C33**